

**MILITAR — PROMOÇÃO — SERVIÇO DE GUERRA — INVA-  
LIDEZ**

*— Cabem duas promoções ao militar que participou de operações de guerra e ficou inválido em virtude de ferimentos nela recebidos.*

**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Requerente: José Carlos Teixeira Coelho

Mandado de segurança n.º 2.105 — Relator: Sr. Ministro

**LAFAYETTE DE ANDRADA**

**ACÓRDÃO**

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º

2.105, em que é impetrante José Carlos Teixeira Coelho:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria de vo-

tos, deferir o mandado de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos.

Rio de Janeiro, 12 de agôsto de 1953.  
— José Linhares, Presidente. — Antônio Carlos Lafayette de Andrada, Relator.

#### RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Lafayette de Andrada* — O major do Exército, José Carlos Teixeira Coelho impetra mandado de segurança para obter mais uma promoção na reserva, ao pôsto de tenente-coronel.

Esclarece ter-se incapacitado em serviço, no teatro das operações de guerra, em 1944, sendo que em 1949, sua incapacidade foi considerada definitiva.

Nesse interregno — entre a época em que sofreu os ferimentos e a agravação da moléstia a que lhe acarretou a invalidez definitiva — foi promovido a capitão por antigüidade.

Acrescenta que, à vista do decreto de 15 de setembro de 1948 que o promoveu a major de acôrdo com o art. 1.º da Lei n.º 288, de 1949, foi ao mesmo tempo reformado nesse pôsto nos termos dos arts. 3.º, 5.º e 7.º do Decreto-lei n.º 8.795, de 1946, e conclui:

“Mas, pelo decreto mencionado, o impetrante deveria ter sido, outrossim, promovido ao pôsto de tenente-coronel, pois lhe assistia o direito, ao ser reformado, a duas promoções — uma pela invalidez e outra por haver servido no teatro de operações da Itália — direito líquido e certo que pleiteou, administrativamente, até que o despacho denegatório do Exmo. Sr. Presidente da República (doc. n.º 2) o obrigou ao presente pedido de segurança”.

Passa o impetrante, em seguida, a demonstrar seu direito líquido e certo:

6. Na ocasião da reforma do impetrante, duas leis regiam a passagem para a inatividade, do militar do Exército, incapacitado para o serviço: o Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941, e o Decreto-lei n.º 8.795, de 23 de junho de 1946, o primeiro lei geral, e o segundo assecutário de vanta-

gens especiais aos integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira.

7. Não há a menor dúvida quanto a que a situação do impetrante se regia pelo último desses diplomas, por se tratar de incapacidade produzida pela agravação dos ferimentos sofridos durante a campanha da Itália. Isso, aliás, ficou plenamente reconhecido no próprio decreto da reforma do impetrante, onde há menção expressa àquele decreto-lei.

8. Negou-se-lhe, todavia, injustificadamente, a promoção em recompensa da invalidez, de que trata o art. 3.º do mesmo Decreto-lei n.º 8.795, sendo concedida, apenas a promoção assegurada pelo art. 1.º da mencionada Lei n.º 288, como se esta excluísse aquela.

9. Dispõe o referido art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.795, que:

“Os que hajam sido incapacitados em consequência de moléstias adquiridas ou agravadas em serviço ou de acidentes em serviço, ocorridos fora da zona de combate, são promovidos ao pôsto imediato ao que tinham quando foi a moléstia adquirida ou agravada, ou verificado o acidente, aplicado o disposto no art. 10, e reformado com os vencimentos do novo pôsto” (os grifos são do impetrante).

10. O impetrante feriu-se em serviço e, posteriormente, a lesão que sofreu se agravou, vindo a incapacitá-lo. Assim, dos ferimentos lhe adveio moléstia e, da agravação desta, a incapacidade. O pôsto que tinha a impetrante, quando da agravação da moléstia que o incapacitou, era o de Capitão, a que fora promovido por antigüidade. Assistia-lhe, portanto, o direito de ser promovido a major, por força do apontado dispositivo legal.

11. E, ainda, prèviamente, à reforma, cabia-lhe ser promovido a tenente-coronel, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 288, que premia com uma promoção, ao se reformarem, todos os que, como o impetrante, participando da Fôrça Expedicionária Brasileira, serviram no teatro de operações da Itália — isso pelo só fato de ali terem ser-

12. E' insustentável a tese de que a promoção prevista na Lei n.º 288, exclui a de que trata o art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.795, pois do art. 4.º da própria Lei n.º 288, consta que subsistem os direitos trazidos com aquele Decreto-lei, reformando-se, todavia, o beneficiado "com os vencimentos da última promoção".

13. A interpretação da lei não pode conduzir a um absurdo. E manifesto absurdo seria entender, à luz dos citados textos, que o participante da campanha da Itália, inválido, teria o mesmo tratamento legal que o válido. Fere fundo o espírito e a letra da legislação brasileira e quiçá universal, de reforma militar, a idéia de recompensar, igualmente, o participante de uma guerra que voltou são e o que retornou inválido. Mesmo em nossa legislação geral de inatividade se encontra nítido (art. 51 do Decreto-lei n.º 3.940, de 16 de dezembro de 1941) o especial direito a uma promoção ao incapacitado, em consequência da campanha.

14. A Lei n.º 288 cogitou, em seu art. 1.º, de dar uma promoção a todo oficial que houvesse servido no teatro de operações da Itália, pelo simples fato dessa participação, direito que, mais tarde, por força das Leis ns. 616, de 2 de fevereiro de 1940, e 1.152, de 12 de julho de 1950, foi estendido, amplamente, de modo a alcançar mesmo os que tiveram ordem de permanecer em território nacional, em locais só remotamente afetados pela guerra. Os direitos a que se referem estes diplomas legais nada afetam, é óbvio, os decorrentes de incapacidade para o serviço militar, de que tratam os aludidos Decretos ns. 3.940, art. 51 e 8.795, art. 3.º. Vale citar, a respeito, o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, de 8 de novembro de 1952, aprobatório (doc. n.º 6) do seguinte memorando do Sr. Chefe do Gabinete Militar da Presidência:

"Proponho, em acatamento a decisões judiciais, que as promoções que couberem aos militares, por motivos de disposições contidas nas respectivas leis

de inatividade não excluam as concedidas pelas leis de guerra (288, 609, 616 e 1.156) e de repressão ao movimento comunista de 1935 (1.267)". Despacho: Sim. (*Diário Oficial* de 1952, pág. 17.349, *in fine*).

15. Há, por outro lado, a considerar o art. 5.º do Decreto-lei n.º 8.795, que determina:

"Os que venham a ser declarados incapazes, em consequência das causas fixadas nos artigos anteriores, serão reformados nas condições nêles estabelecidas, conforme o caso, ou com os vencimentos que tiverem na data da reforma, se superiores".

16. O impetrante, na ocasião em que se agravou a moléstia que lhe decorrerá dos ferimentos sofridos na Itália, era capitão. Competia-lhe, portanto, nos termos do mencionado art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.795, promoção ao posto imediato ao que tinha quando foi a moléstia agravada. A exceção contida na parte final do art. 5.º supra transcrito, não se aplica, evidentemente, à hipótese, porque, na data da reforma o impetrante não tinha vencimentos superiores aos do posto que ocupava por ocasião da agravação da moléstia.

17. Cabe, por outro, fazer um reparo à confusão que se verificou no estudo do pedido feito pelo impetrante a Administração, quanto aos dispositivos legais aplicáveis, à espécie, fato que põe a claro, seu direito, nos termos do art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.795".

As informações foram prestadas nestes termos: lê.

O Dr. Procurador Geral da República opinou:

"José Carlos Teixeira Coelho, pede mandado de segurança contra o ato de Sua Ex.<sup>a</sup> o Sr. Presidente da República, que, aprovando parecer do ilustre Consultor Geral da República, Dr. Carlos Medeiros Silva (fls. 9 e 10), negou-se a promovê-lo ao posto de tenente-coronel do Exército Nacional, a que se julga com direito, em virtude do disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.795, de 23-1-46, *in verbis*.

“Os que hajam sido incapacitados em consequência de moléstia adquiridas ou agravadas em serviço ou de acidentes em serviço, ocorridos fora da zona de combate, são promovidos ao pòsto imediato ao que tinham quando foi a moléstia adquirida ou agravada, ou verificado o acidente, aplicado o disposto no art. 10, e reformados com os vencimentos do novo pòsto”.

Alega o impetrante que a sua reforma após ter sido promovido ao pòsto de major foi de acòrdo com o disposto no art. 1.º da Lei n.º 288, de 8 de abril de 1948, mas que o direito lhe assistia, também, naquele momento, ser promovido ao pòsto imediato, *ex vi* do estabelecido no citado Decreto-lei n.º 8.795, de 23 de janeiro de 1946. Nenhum, porém, é o pretendido direito do impetrante, como ressalta da leitura do douto e já aludido parecer. A mencionada Lei n.º 288, de 1943, nada mais fêz do que estender a outros militares os benefícios concedidos pelo Decreto-lei n.º 8.795, de 1946, aos incapacitados em consequência de moléstias adquiridas ou agravadas em serviço ou acidentes em serviço, ocorridos fora da zona de combate. Os benefícios concedidos pela Lei n.º 288 não alteram a situação do impetrante, pois já os tinha em virtude do disposto no Decreto-lei n.º 8.795, de 1946. Nada foi ampliado com respeito ao que lhe concedeu êsse decreto-lei. Portanto, se com respeito ao impetrante ambas as leis lhe conferiram igual direito, não importa que, ao lhe ser o mesmo reconhecido, se apoiasse em uma só daquelas leis o ato que o beneficiou. Aliás, não foi isso o que ocorreu, pois da leitura do decreto da sua promoção fácil é concluir que o mesmo se apoiou não só na Lei n.º 288, de 1948, como no Decreto-lei n.º 8.795, de 1946. O caso em aprêço é bem diverso dos já apreciados por êste egrégio Tribunal, relativos à transferência para a reserva ou reforma dos militares que tenham tomado parte na última guerra e no combate contra a revolução comunista de 1935. Assim, confiamos no in-

deferimento da segurança impetrada.

Distrito Federal, 25 de maio de 1953.  
— *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral da República”.

E' o relatório.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Lafayette de Andrada* (Relator) — Quer o impetrante os favores de duas leis:

a) por ter servido na Fôrça Expedicionária Brasileira;

b) por ter adquirido invalidez definitiva em virtude de ferimentos recebidos em operações de guerra, no local da luta.

Foi declarado incapaz quando já ocupava o pòsto de capitão e promovido a major passou para a reserva, no mesmo decreto.

Essa primeira promoção de acòrdo com o art. 1.º da Lei n.º 288, de 1948 (fls. 7) — a condição única dêsse benefício é ter servido no teatro das operações, ter tomado parte na guerra.

Reclama o impetrante a segunda promoção — ao pòsto de tenente-coronel — porque a lei a confere aos que se tornaram incapazes em consequência de moléstias adquiridas ou agravadas em serviço ou de acidentes em serviço, ocorridos fora da zona de combate”.

Essa promoção é amparada pelo art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.795, de 1946, que dispõe:

“Os que hajam sido incapacitados em consequência de moléstias adquiridas ou agravadas, em serviço ou de acidentes em serviço ocorridos fora da zona de combate são promovidos ao pòsto imediato ao que tinham quando foi a moléstia adquirida ou agravada ou verificado o acidente, aplicado o disposto no art. 10 e reformados com os vencimentos do novo pòsto”.

Tenho como procedente o pedido. Duas leis dão vantagens ao impetrante, por motivos diversos.

a) por ter servido na guerra;

b) por ter-se tornado inválido em consequência de ferimentos ou sua agravação — ferimentos no teatro de operações.

Se obteve a promoção pelo primeiro motivo, deve obter a segunda promoção pelo segundo.

Aliás, ambos os motivos são fundamentados em razão nobre em atitude digna do oficial, que não fugiu ao cumprimento dos deveres de militar e de patriota.

Entendem-se as informações e o parecer do Dr. Procurador Geral que “se o militar preenche as condições de ambas as leis, tanto melhor. Mas, por isso, não logrará duas promoções, pois ambos os diplomas legais se referem a promoção ao posto imediato ao que possuem, e este é um só (fls. 21).

Essa é uma interpretação muito simples, mas, em desacôrdo com a finalidade das leis e com numerosas decisões deste Supremo Tribunal em casos semelhantes, semelhantes no sentido de se conceder dois benefícios admitidos em duas leis: aos que tomaram parte na repressão comunista, no levante de 1935 e aos que serviram na guerra, por esse único fato.

Na hipótese o impetrante estêve na guerra — 1.<sup>a</sup> lei — e foi incapacitado definitivamente para o serviço — segunda lei.

Concluo pelo direito líquido e certo do impetrante. Concedo o mandado de segurança.

VOTO

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, estou em desacôrdo com o ponto de vista de Sua Excelência.

As promoções a que se referem as leis invocadas pelo impetrante têm um único e exclusivo ponto de referência: o posto que o beneficiário tinha na ativa.

Ora, no caso vertente, o posto que o impetrante tinha na ativa era o de capitão; o de major êle não o alcançou na ativa, mas porque foi transferido para a reserva. Não é possível admitir-se a pretendida dupla promoção, ou sucessividade de promoções vinculadas a um só ponto de reparo, isto é, ao posto que o oficial tinha na ativa.

A interpretação ampla ou liberal que realmente este Supremo Tribunal tem dado em casos mais ou menos idênticos poderia levar a um desconcerto.

Suponhamos que leis sucessivas, para a promoção ao posto imediatamente superior ao que o beneficiário tinha na ativa, atendessem a serviços prestados em várias ocasiões ou em vários episódios — guerra na Itália, combate a comunistas, invalidez, conjuração do *putch* integralista, etc., etc. Os participantes de tais acontecimentos ficariam com direito a três, ou quatro, ou cinco promoções, passando de tenente a general. Não é isso admissível.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — No caso a invalidez foi adquirida na guerra da Itália, em consequência de ferimentos recebidos na guerra da Itália.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — De qualquer forma, não é possível admitir a dupla promoção.

A Unidade da promoção se impõe pela unidade do ponto de referência.

Quando a segunda lei outorgou promoção ao posto superior na ativa, o impetrante já obtivera tal benefício de modo que, em relação a êle, a lei foi ociosa.

*Data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, denego o mandado.

VOTO

*O Sr. Ministro Mário Guimarães* — Sr. Presidente, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, porque tenho votado assim em outros casos.

Concedo a segurança.

VOTO

*O Sr. Ministro Rocha Lagoa* — Sr. Presidente peço licença ao eminente Sr. Ministro Relator para acompanhar o eminente Sr. Ministro Nelson Hungria, denegando a segurança.

PEDIDO DE VISTA

*O Sr. Ministro Luis Gallotti* — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado o julgamento por ter pedido vista o Sr. Ministro Luís Gallotti, depois de terem votado os Srs. Ministros Relator e Mário Guimarães deferindo o pedido, e os Srs. Ministros Nelson Hungria e Rocha Lagoa — negando o mesmo.

### IMPEDIMENTO

*O Sr. Ministro Luís Gallotti* — Afirmando impedimento por ter um sobrinho, oficial do Exército, que foi gravemente ferido em combate na Itália, e poder, assim, interessar-lhe a solução que venha a ser dada ao presente litígio.

### VOTO

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Relator, acompanho o voto do ilustre colega Nelson Hungria.

O recorrente obteve a promoção em consequência de haver participado na guerra, na Itália, onde foi ferido, com o que pretende uma segunda promoção. Esse ferimento resultou de participação nessa guerra.

Não vejo, Senhor Presidente, como obter duas promoções pelo mesmo fato: uma, por haver participado na guerra; outra, por ter sido ferido.

Não é possível obter duas promoções pelo mesmo fato. Por isso, acompanho o voto do Senhor Ministro Nelson Hungria.

### VOTO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Senhor Presidente, *data venia* da opposição ao voto do eminente Senhor Ministro Relator, feita pelos Srs. Ministros Nelson Hungria, Hahnemann Guimarães e Rocha Lagoa, parece-me que é indiscutível tratar-se, no caso de direito líquido e certo do impetrante, como, aliás, já resolveu o Supremo Tri-

bunal, em hipótese não idêntica mas em situação jurídica semelhante.

No caso, seria o favor concedido ao militar para a promoção ao posto imediato, por ter servido na guerra, porque esteve na guerra ou porque serviu na zona compreendida, delimitada pelo decreto que estabeleceu as zonas de guerra. O outro favor seria o relativo à participação do militar, na defesa do regime ameaçado pela revolução comunista.

*O Sr. Ministro Rocha Lagoa* — A segunda lei, foi redigida com muito cuidado.

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — E' isso que estou procurando esclarecer ao Tribunal: — é que, na ocasião em que se apreciou a hipótese, houve dúvida sobre se se podia dar dois favores. Surgiu o argumento esclarecedor de que, naquele caso, uma das leis concedia ao militar promoção ao posto imediato, antes de se realizar a sua passagem para a reserva, enquanto a outra lei concedia o mesmo favor depois que se achasse na reserva.

E' possível que, no caso em aprêço, tal não ocorra. Entretanto, da leitura que fiz dos diplomas legais, parece-me que êsse direito é líquido e certo.

Trata-se de um militar que serviu na guerra e ali servindo recebeu ferimentos, que, mais tarde, se agravaram. Em virtude das Leis ns. 288, 616 e 1.156, tornou-se direito dêsse militar o ser promovido, como foi, ao posto imediato, por ter servido na guerra. Era capitão. O Govêrno o promoveu ao posto de major, por ter servido na guerra.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Passou para a reserva.

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Tendo passado para a reserva, em virtude dos ferimentos recebidos. Passou para a reserva, que não é reforma, e até atingir certa idade, fica na reserva, podendo ser convocado em tempo de guerra. Quando atinge determinada idade, aí, sim, é que se dá a reforma própria dita. Não mais poderá ser convocado.

Ele passou para a reserva no pôsto de major.

Posteriormente, outra lei, que é a que o impetrante invoca, dispõe que o militar que tiver servido na guerra e houver recebido ferimentos, e se, posteriormente, fôr declarado incapaz para o serviço, nesse caso, seria reformado, com direito ao pôsto immediato. Quer dizer que não fica mais no pôsto da reserva.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Fica.

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Pela primeira lei, já estava na reserva e promovido por lei diferente, mas outra lei acrescentou que, além da promoção, teria direito a outra promoção, se ferido em combate e declarado incapaz para o serviço militar. Eis a questão.

Ora, é claro que aí não se trata do mesmo fato, isto é, de duas promoções pelo mesmo fato. Pelo mesmo fato seria, se o impetrante tivesse sido promovido duas vezes por ter participado da guerra. Não é o caso.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Trata-se de duas promoções: uma, por haver participado da guerra; outra, por ferimentos. Não aceito essa consequência, *data venia*.

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — V. Ex.<sup>a</sup> pode não aceitar, mas é certo que a lei deu êsse direito ao militar, em tais circunstâncias, isto é, a todos que estiveram na guerra, premiando-os por êsse serviço com promoção ao pôsto immediato. Por outra lei, concede-se outra promoção se o militar, ferido na guerra, vem a ser declarado incapaz, por agravação da moléstia.

*O Sr. Ministro Orosimbo Nonato* — São fontes diferentes.

*O Sr. Ministro Lafayette de Andrade* — Ele recebeu ferimentos na guerra.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Não aceito essa consequência.

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Vou reportar-me ao que diz o art. 3.<sup>o</sup> do Decreto-lei n.º 8.795: — os que hajam sido declarados incapazes, em consequência de moléstia adquirida ou

agravada em serviço, ocorridos fora da zona de combate, são promovidos ao pôsto immediato ao que tinham quando foi a moléstia adquirida ou agravada, ou se verificar o acidente, applica-se o disposto no art. 10.

*O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — A segunda promoção é pleiteada fora do combate.

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Trata-se de moléstia fora de combate. E a lei ainda diz que será reformado com vencimentos do novo pôsto.

E' o caso do recorrente: foi promovido porque estêve na guerra. Passou para a reserva, mas, na reserva o official é passível de ser convocado, isto é, se houver necessidade, êle é convocado. Depois de certa idade é que êle é reformado.

No presente caso, tendo sido antes, promovido, tem direito, o impetrante, incontestavelmente, a outra promoção, por ter sido ferido e a moléstia se agravada, em consequência daquele ferimento. Manda a lei seja submetido a exame de saúde e, então, declarado incapaz para o serviço do Exército, tem direito à promoção immediata.

Parece que o dispositivo trata de uma promoção. São favores que o legislador deu; podem ser excessivos, mas quis o legislador concedê-los. Acatemos essa vontade.

Assim sendo, Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

#### VOTO

*O Sr. Ministro Edgar Costa* — Senhor Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Aliás, existem dois precedentes. Recebi memorial do impetrante, no qual invoca dois precedentes semelhantes a este. A Administração Militar concedeu duas promoções a dois militares, cujos nomes estão designados. A própria Administração Militar.

*O Sr. Ministro Edgar Costa* — Senhor Presidente, o impetrante era capitão e foi promovido a major, por ter

tomado parte na guerra. Passou para a reserva. Na reserva, agravou-se a moléstia oriunda do ferimento que recebera na guerra. Ora, diz a lei, que, julgado incapaz fisicamente, é reformado.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — A lei pressupõe que, se ferido na guerra, a moléstia, em virtude do ferimento, o torna incapaz para o serviço, é, então, reformado.

*O Sr. Ministro Barros Barreto* — A primeira promoção foi na passagem para a inatividade?

*O Sr. Ministro Edgar Costa* — A lei não se refere, apenas, à incapacidade conseqüente de moléstia, mas de agravamento e autoriza a promoção ao posto imediato que tinha, quando agravada a moléstia. Quando a moléstia agravou-se, o impetrante era major.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — E se tivesse continuado na ativa e sobreviesse a agravação?

*O Sr. Ministro Edgar Costa* — Teria a promoção imediata. Ele tinha direito a duas promoções: por ter participado da guerra e, depois, por haver se agravado a moléstia, em virtude do ferimento recebido.

*O Sr. Ministro Nelson Hungria* — Só tinha direito ao posto imediato da ativa. Se o posto é em serviço, não pode ter duas promoções.

*O Sr. Ministro Edgar Costa* — Quando a moléstia se agravou, o impetrante já estava na reserva e já tinha sido promovido. De modo que o favor da Lei n.º 8.795, se enquadra perfeitamente. Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, deferindo o pedido.

VOTO

*O Sr. Ministro Orosimbo Nonato* — Sr. Presidente, entendo que as leis

dão favores por fatos diversos: participação na guerra e incapacidade de servir alguém no Exército.

Ora, a circunstância desses fatos se ligarem, eventualmente, não apresenta alcance e momento.

A lei quis premiar alguém que tomasse parte na guerra. No caso, o impetrante tem serviço de guerra. Por outro lado, a incapacidade tem seu remate em promoção.

O grande argumento, no caso adotado pelos eminentes Ministros Nelson Hungria e Hahnemann Guimarães, é o de não ser possível haver acúmulo de promoções.

*Data venia*, embora a sua relevância, não podemos fugir ao mandamento do legislador. Na hipótese, o oficial se tornou incapaz, em virtude do ferimento recebido. Assim, tem direito aos dois favores consignados na lei, originados de dois fatos diferentes: serviço de guerra e incapacidade.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, deferindo a segurança.

VOTO

*O Sr. Ministro Barros Barreto* — Sr. Presidente, dada a dúvida que ainda se me depara, acompanho o voto do eminente Ministro Nelson Hungria, com a devida vênia do eminente Ministro Relator, denegando a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi deferida a segurança, contra os votos dos Senhores Ministros Nelson Hungria, Rocha Lagoa, Hahnemann Guimarães e Barros Barreto. Impedido o Senhor Ministro Luís Gallotti.